



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972203 - RJ (2025/0231540-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JORGE SERENO MARIA
AGRAVANTE	: JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: JOYCE DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325
AGRAVANTE	: GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221
	GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
	LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
	RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
AGRAVADO	: SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JORGE SERENO MARIA
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: JULIO CESAR DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: JOYCE DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325
AGRAVADO	: GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221
	GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
	LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
	RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE NA REMUNERAÇÃO. REVISÃO

DOS CONTRATOS. PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos contra acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu a validade do contrato de honorários advocatícios relativo à ação principal e determinou a redução proporcional da verba contratual referente à ação rescisória, em razão da rescisão do mandato antes da conclusão do processo, estabelecendo a restituição parcial e a sucumbência recíproca entre as partes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e julgamento *ultra petita*; (ii) houve decadência, prescrição ou violação do princípio *pacta sunt servanda*; (iii) seria cabível o reconhecimento de sucumbência mínima, a aplicação do princípio da causalidade e o afastamento da *reformatio in pejus*; e (iv) se ficou configurado dissídio jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, ainda que de forma sucinta, as teses jurídicas relevantes para a solução da controvérsia, afastando expressamente a prescrição e a restituição dos honorários contratuais, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Não se verifica julgamento *ultra petita* quando o tribunal limita-se a cumprir determinação anterior do STJ, restringindo-se à reapreciação da proporcionalidade dos honorários contratuais, conforme tese firmada de que, em caso de revogação do mandato antes do término da causa, a remuneração deve corresponder aos serviços efetivamente prestados, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ à pretensão de reexame das cláusulas contratuais.

5. Inviável o reconhecimento da decadência prevista no art. 175 do Código Civil, por se tratar de revisão contratual, e não de anulação de ato jurídico, sendo inaplicável o prazo decadencial destinado a vícios de consentimento. A pretensão de reavaliar a quitação outorgada perante a OAB/RJ demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial.

6. Afastada a prescrição, pois o Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de natureza

contratual, não incidindo o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Modificar essa conclusão atrairia os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Não há violação do princípio *pacta sunt servanda*, pois o Tribunal estadual observou a orientação do STJ de que a cláusula de êxito em contrato de honorários advocatícios não impede a redução proporcional em caso de rescisão antecipada, em atenção à boa-fé e à vedação do enriquecimento sem causa.

8. A controvérsia quanto à caracterização de sucumbência mínima e à aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC demanda reavaliação da proporção de êxito das partes e do valor econômico da condenação, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Inexistente *reformatio in pejus* quando a modificação dos honorários e a fixação da sucumbência recíproca decorrem da própria reforma parcial do mérito em apelação, ajustando-se o acórdão aos critérios de proporcionalidade e causalidade previstos no art. 85 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

11. Agravos conhecidos. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972203 - RJ (2025/0231540-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JORGE SERENO MARIA
AGRAVANTE	: JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: JOYCE DE LIMA MARIA
AGRAVANTE	: DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325
AGRAVANTE	: GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221
	GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
	LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
	RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
AGRAVADO	: SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JORGE SERENO MARIA
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: JULIO CESAR DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: JOYCE DE LIMA MARIA
AGRAVADO	: DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325
AGRAVADO	: GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221
	GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
	LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
	RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE NA REMUNERAÇÃO. REVISÃO

DOS CONTRATOS. PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos contra acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu a validade do contrato de honorários advocatícios relativo à ação principal e determinou a redução proporcional da verba contratual referente à ação rescisória, em razão da rescisão do mandato antes da conclusão do processo, estabelecendo a restituição parcial e a sucumbência recíproca entre as partes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e julgamento *ultra petita*; (ii) houve decadência, prescrição ou violação do princípio *pacta sunt servanda*; (iii) seria cabível o reconhecimento de sucumbência mínima, a aplicação do princípio da causalidade e o afastamento da *reformatio in pejus*; e (iv) se ficou configurado dissídio jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, ainda que de forma sucinta, as teses jurídicas relevantes para a solução da controvérsia, afastando expressamente a prescrição e a restituição dos honorários contratuais, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Não se verifica julgamento *ultra petita* quando o tribunal limita-se a cumprir determinação anterior do STJ, restringindo-se à reapreciação da proporcionalidade dos honorários contratuais, conforme tese firmada de que, em caso de revogação do mandato antes do término da causa, a remuneração deve corresponder aos serviços efetivamente prestados, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ à pretensão de reexame das cláusulas contratuais.

5. Inviável o reconhecimento da decadência prevista no art. 175 do Código Civil, por se tratar de revisão contratual, e não de anulação de ato jurídico, sendo inaplicável o prazo decadencial destinado a vícios de consentimento. A pretensão de reavaliar a quitação outorgada perante a OAB/RJ demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial.

6. Afastada a prescrição, pois o Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de natureza

contratual, não incidindo o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Modificar essa conclusão atrairia os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Não há violação do princípio *pacta sunt servanda*, pois o Tribunal estadual observou a orientação do STJ de que a cláusula de êxito em contrato de honorários advocatícios não impede a redução proporcional em caso de rescisão antecipada, em atenção à boa-fé e à vedação do enriquecimento sem causa.

8. A controvérsia quanto à caracterização de sucumbência mínima e à aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC demanda reavaliação da proporção de êxito das partes e do valor econômico da condenação, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Inexistente *reformatio in pejus* quando a modificação dos honorários e a fixação da sucumbência recíproca decorrem da própria reforma parcial do mérito em apelação, ajustando-se o acórdão aos critérios de proporcionalidade e causalidade previstos no art. 85 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

11. Agravos conhecidos. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos em recursos especiais interpostos por GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS (GOUVÊA) e pelo ESPÓLIO DE SELENE DE LIMA MARIA (ESPÓLIO) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Desafiam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. Processo retornado do Colendo Superior Tribunal de Justiça com recurso especial parcialmente provido. Determinação para reapreciação dos honorários contratuais de advogado à luz da jurisprudência firmada na Corte Superior, nos seguintes termos: “É cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária”. Dois contratos distintos. Serviços advocatícios que foram prestados entre 1991 e 2008, quando houve o distrato. Contrato referente à ação principal que foi integralmente cumprido e exaurido, não admitindo qualquer redução no valor contratado. Ação rescisória que, por sua vez, tinha um recurso especial pendente quando houve a denúncia do contrato. Honorários

advocatícios contratuais, que, considerando a fase processual, devem ser modicamente reduzidos exclusivamente no caso da rescisória. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fls. 793-798).

Os embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 465-469).

Nas razões do agravo, GOUVÊA apontou (1) nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (2) julgamento *ultra petita*, com extrapolação dos limites da lide, em violação do art. 141 do CPC; (3) decadência e ausência de interesse de agir, em virtude de quitação dada na OAB e recibo firmado, com fundamento no art. 175 do Código Civil; (4) prescrição, à luz dos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil e art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; (5) necessidade de observância ao princípio *pacta sunt servanda* (art. 427 do Código Civil); (6) sucumbência mínima e violação do art. 86, parágrafo único, do CPC; (7) violação do princípio da causalidade e ocorrência de *reformatio in pejus* na elevação dos honorários de 10% para 15%; e (8) pedido de anulação para exame de todas as teses ou reforma para reduzir os honorários e afastar a sucumbência da autora. (e-STJ, fls. 1.053-1.065 e 880-890).

Houve apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO, sustentando manter a decisão de inadmissibilidade. Alegou que o agravo não mereceu provimento por incidir a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas. Afirmou que o Tribunal de origem aplicou corretamente a jurisprudência do STJ sobre proporcionalidade dos honorários quando há rescisão antes do término do contrato e que não houve omissão ou extrapolação dos limites da lide. (e-STJ, fls. 1.074-1.082).

Já o ESPÓLIO, nas razões do agravo, apontou (1) deficiência de fundamentação na decisão que inadmitiu seu recurso especial, com indevida aplicação analógica da Súmula 284/STF; (2) indicação expressa de violação do art. 85 do CPC e divergência jurisprudencial sobre o princípio da causalidade, vedação de bases de cálculo distintas e impossibilidade de *reformatio in pejus*; e (3) pedido de conhecimento do recurso especial para adequar o acórdão à jurisprudência do STJ, afastando a sucumbência recíproca e reconhecendo a responsabilidade exclusiva do réu pelos ônus sucumbenciais. (e-STJ, fls. 1.095-1.102 e 893-916).

Houve apresentação de contraminuta por GOUVÊA, defendendo o não provimento do agravo, sob alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deficiência na demonstração das violações legais e do cotejo analítico, bem como ausência de prequestionamento, invocando a aplicação das Súmulas 7/STJ e 282/STF (e-STJ, fls. 1.112-1.115).

É o relatório.

VOTO

Os agravos constituíram espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnações adequadas aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não mereceram prosperar.

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, tratou-se de ação de prestação de contas cumulada com revisão contratual e ressarcimento, ajuizada por SELENE DE LIMA MARIA, posteriormente sucedida pelo ESPÓLIO, em face de GOUVÊA. SELENE afirmou ter contratado o escritório em 1991 para ajuizar ação contra a Caixa Econômica Federal visando ao recebimento de prêmio lotérico, mediante honorários de êxito fixados em 30%. Sustentou que, em 2005, quando houve o levantamento dos valores, recebeu apenas metade do montante, pois GOUVÊA reteve 50%, alegando a existência de um novo contrato referente à ação rescisória, com previsão de novos honorários. Alegou abusividade nos percentuais, má-fé e violação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a apresentação de todos os contratos, a decretação da abusividade das cláusulas, a restituição de 25% dos valores recebidos em 2005 (a apurar em liquidação), com correção e juros, além da condenação do réu em honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 5-9).

O Juízo da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, reconhecendo a obrigação de GOUVÊA de prestá-las na forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que SELENE apresentasse, e condenou-o ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 157-159). Em seguida, proferiu decisão determinando o recolhimento de custas por SELENE, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (e-STJ, fl. 167).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação interposta por SELENE, negou-lhe provimento e manteve a improcedência da pretensão revisional e ressarcitória. Reconheceu a existência de dois contratos distintos: o primeiro, firmado em 1991, estabelecendo honorários de êxito de 30% sobre eventual recebimento na ação principal; e o segundo, de 10/9/2003, prevendo honorários de 10% para a defesa na ação rescisória. Concluiu que os percentuais contratados não foram abusivos, que os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado e que SELENE se deu por satisfeita com os esclarecimentos prestados perante a OAB/RJ, inexistindo direito à revisão contratual. Entendeu ainda que, tendo havido o levantamento dos

valores em 1º/2/2005, era devido o pagamento integral dos honorários contratados, mesmo antes do término das ações, afastando a alegação de serviço não integralmente prestado (e-STJ, fls. 416-419 e 424-429).

Os embargos de declaração opostos por SELENE foram rejeitados pela Nona Câmara Cível do TJRJ, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão reafirmou que o pagamento integral dos honorários era devido com o levantamento dos valores, independentemente do encerramento definitivo das ações, e consignou não haver obrigatoriedade de menção aos nomes dos julgadores no corpo do acórdão (e-STJ, fls. 465-469).

Contra o acórdão de apelação SELENE interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, buscando a revisão dos contratos de honorários advocatícios. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contudo, inadmitiu o recurso, sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria reanálise de cláusulas contratuais e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dessa decisão, SELENE interpôs agravo em recurso especial. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 585/586).

Interposto agravo interno, o relator reconsiderou a decisão monocrática e conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar ao Tribunal de origem a reapreciação dos honorários contratuais, à luz da jurisprudência do STJ, que reconhece a necessidade de remuneração proporcional aos serviços efetivamente prestados quando o contrato com cláusula de êxito é rescindido antes do término do processo. Assentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica e afastou a possibilidade de conhecimento por violação das normas infralegais (Código de Ética da OAB), admitindo a análise apenas sob o prisma do art. 884 do Código Civil (e-STJ, fls. 587-596 e 599-607).

Em cumprimento à determinação, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação, reconhecendo que o contrato relativo à ação principal fora integralmente cumprido e determinando apenas a redução proporcional dos honorários referentes à ação rescisória. Fixou a restituição de um terço do valor recebido a esse título, com correção desde 1º/2/2005 e juros de mora a partir da citação, além de estabelecer a sucumbência recíproca, condenando GOUVÊA ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação e o ESPÓLIO em 15% sobre a parcela do pedido não acolhida (e-STJ, fls. 793/798).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados, sendo reafirmado que o retorno dos autos se restringira à adequação dos honorários à proporcionalidade definida pelo STJ, estando preclusas as demais matérias. Reiterou-se o entendimento de que o contrato relativo à ação principal fora integralmente cumprido e a redução se limitava à ação rescisória (e-STJ, fls. 860-865).

Inconformados, GOUVÊA e o ESPÓLIO interpuseram recursos especiais. GOUVÊA alegou nulidade do acórdão por ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC), extrapolação dos limites da lide (art. 141 do CPC), decadência e falta de interesse de agir em virtude de quitação outorgada na OAB e recibo firmado (art. 175 do CC), prescrição (arts. 189, 205 e 206 do CC e art. 27 do CDC), necessidade de observância ao princípio *pacta sunt servanda* (art. 427 do CC), sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), violação do princípio da causalidade e ocorrência de *reformatio in pejus* na majoração dos honorários de 10% para 15% (e-STJ, fls. 880-890).

O ESPÓLIO, por sua vez, sustentou violação do art. 85 do CPC e divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, ofensa ao princípio da causalidade e à vedação de bases de cálculo distintas, além de *reformatio in pejus*, requerendo a condenação exclusiva de GOUVÊA aos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a adequação dos percentuais e bases de cálculo (e-STJ, fls. 893-916).

Ambos os recursos foram inadmitidos pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem. O de GOUVÊA, por ausência de impugnação específica (e-STJ, fls. 1.023-1.025), e o do ESPÓLIO, por deficiência de fundamentação e aplicação analógica da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.084-1.090).

As partes interpuseram agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 1.053-1.065 e 1.095-1.102), aos quais foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 1.074-1.082 e 1.112-1.115).

A Terceira Vice-Presidência manteve as decisões agravadas e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, § 7º, do CPC (e-STJ, fl. 1.118).

Em síntese, a demanda teve origem em ação de prestação de contas e evoluiu para controvérsia acerca da revisão e proporcionalidade de honorários advocatícios. Após sucessivas decisões, o STJ fixou a necessidade de remuneração proporcional quando o contrato com cláusula de êxito é rescindido antes do término do processo, levando o TJRJ, em juízo de retratação, a reduzir parcialmente os honorários referentes à ação rescisória e a reconhecer sucumbência recíproca. Contra esse acórdão ambas as partes interpuseram recursos especiais, posteriormente inadmitidos, originando os agravos em recurso especial ora submetidos à apreciação desta Corte.

Do recurso especial interposto por GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS (GOUVÊA) [e-STJ, fls. 880-890]

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GOUVÊA apontou **(1)** nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** julgamento *ultra petita*, com extrapolação dos limites da lide, em violação do art. 141 do CPC; **(3)** decadência e ausência de interesse de agir, em virtude de quitação dada na OAB e recibo firmado, com fundamento no art. 175 do Código Civil; **(4)** prescrição, à luz dos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor; **(5)** necessidade de observância ao princípio *pacta sunt servanda* (art. 427 do Código Civil); **(6)** sucumbência mínima e violação do art. 86, parágrafo único, do CPC; e **(7)** violação ao princípio da causalidade e ocorrência de *reformatio in pejus* na elevação dos honorários de 10% para 15%.

O objetivo recursal consistiu em definir se (i) o acórdão incorreu em nulidade por ausência de fundamentação; (ii) houve extrapolação dos limites da lide; (iii) incidiram as causas de decadência e prescrição; (iv) o princípio *pacta sunt servanda* deveria prevalecer; e (v) a distribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários configuraram *reformatio in pejus*.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

GOUVÊA alegou nulidade do acórdão recorrido, sustentando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Defendeu que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de enfrentar pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, notadamente quanto à alegação de prescrição e à inexistência de obrigação de restituição de honorários contratuais, limitando-se a reiterar fundamentos genéricos sem o devido exame das teses jurídicas invocadas. Afirmou que a omissão configurou negativa de prestação jurisdicional e cerceou o prequestionamento, impedindo a apreciação do mérito do direito federal. Requereu, assim, a anulação do acórdão para que o Tribunal local proferisse novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação expressa sobre todos os pontos levantados (e-STJ, fls. 880-890).

Todavia, o acórdão de apelação consignou expressamente:

Com o levantamento dos valores em 01/02/2005, considera-se exaurida a obrigação do advogado, sendo devido o pagamento integral dos honorários contratuais, não havendo que se falar em restituição ou redução dos percentuais ajustados. (e-STJ, fl. 418).

Quanto à prescrição, o acórdão afirmou: *Não há prescrição a reconhecer, pois o pagamento ocorreu em 2005 e a ação foi ajuizada em prazo inferior ao previsto no art. 205 do Código Civil (e-STJ, fl. 426).*

Nos embargos de declaração, o Tribunal registrou:

O acórdão enfrentou todas as questões relevantes à solução da lide. O pagamento dos honorários contratuais com o levantamento dos valores foi devido, independentemente do encerramento das ações, não havendo omissão a suprir quanto à prescrição ou à restituição dos honorários (e-STJ, fl. 467).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem enfrentou as questões susceptíveis de influenciar o desfecho da controvérsia, ainda que de forma concisa. A fundamentação adotada foi suficiente para resolver as teses de prescrição e de restituição dos honorários contratuais, não havendo omissão relevante a ensejar violação aos arts. 489 ou 1.022 do CPC.

(2) Violação do art. 141 do CPC

GOUVÊA sustentou julgamento *ultra petita*, com violação do art. 141 do Código de Processo Civil. Argumentou que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide ao determinar a restituição proporcional dos honorários referentes à ação rescisória, quando tal pedido não teria sido formulado de modo específico por SELENE nem autorizado pela decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou que o Tribunal de origem, ao inovar no julgamento, reconfigurou a relação contratual e impôs condenação não pleiteada, o que afrontou o princípio da adstrição e o devido processo legal. Requereu o reconhecimento da nulidade do acórdão, com o restabelecimento da sentença de improcedência (e-STJ, fls. 880-890).

O art. 141 do Código de Processo Civil consagrou o princípio da adstrição, segundo o qual o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa, condenar a parte em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado. A regra visa preservar o contraditório e a imparcialidade judicial, impedindo que o julgador amplie ou modifique o objeto do processo sem requerimento das partes.

GOUVÊA sustentou que o acórdão recorrido violou esse dispositivo ao extrapolar os limites da lide. Alegou que o Tribunal de origem, ao determinar a restituição proporcional dos honorários referentes à ação rescisória, teria inovado no julgamento, uma vez que SELENE não formulara pedido específico nesse sentido e o Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a reapreciação dos honorários, não autorizara nova condenação. Argumentou que o acórdão, ao reconfigurar a relação contratual e fixar

restituição parcial não postulada, incorreu em julgamento *ultra petita* e violou o devido processo legal. Requereu a nulidade do acórdão e o restabelecimento da sentença de improcedência (e-STJ, fls. 880-890).

Nos termos da moldura fática dos autos, verifica-se que o juízo de retratação realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu-se em cumprimento à determinação expressa do STJ, que, ao julgar o recurso especial anterior, fixou a necessidade de reapreciação dos honorários contratuais à luz da proporcionalidade, estabelecendo como tese que, quando o contrato com cláusula de êxito é rescindido antes do término do processo, a remuneração deve corresponder aos serviços efetivamente prestados (e-STJ, fls. 587-596). Assim, o Tribunal estadual limitou-se a aplicar o entendimento superior, reduzindo proporcionalmente apenas os honorários relativos à ação rescisória e mantendo a integralidade do contrato principal (e-STJ, fls. 793-798).

A controvérsia, portanto, não versou sobre inovação do julgamento, mas sobre o cumprimento da determinação do STJ. O exame da alegação de julgamento *ultra petita* exigiria reinterpretação das cláusulas contratuais e reavaliação do conteúdo dos pedidos formulados na petição inicial e nos recursos antecedentes, a fim de aferir a extensão exata da lide e o alcance da decisão de retratação. Tais providências encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impedem, respectivamente, o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

ASúmula 5/STJ dispõe que a *simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*, e a Súmula 7/STJ estabelece que a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. O reconhecimento de eventual extrapolação dos limites da lide dependeria necessariamente da análise simultânea do contrato de honorários, do pedido de restituição e da fundamentação da decisão de retratação – elementos fático-probatórios que não podem ser reexaminados nesta instância especial.

Portanto, não se constatou violação direta do art. 141 do CPC. O acórdão estadual permaneceu dentro dos limites da lide, apenas modulando a condenação conforme o comando da decisão anterior do STJ, sem inovação indevida. Assim, ainda que sob a ótica de GOUVÊA se alegue excesso de julgamento, o acórdão recorrido não contrariou o princípio da adstrição, razão pela qual a tese não comporta acolhimento.

(3) Violação do art. 175 do Código Civil

GOUVÊA afirmou que houve decadência e ausência de interesse de agir, apontando violação do art. 175 do Código Civil. Declarou que SELENE reconheceu a

validade dos contratos e deu quitação integral ao escritório perante a OAB/RJ, além de ter firmado recibo de pagamento. Aduziu que, em virtude desse ato de quitação, a pretensão de revisar os contratos e pleitear restituição estaria extinta, por perda do objeto e pela decadência do direito de anular cláusulas contratuais. Ressaltou que o Tribunal, ao desconsiderar essa quitação, contrariou o princípio da segurança jurídica e violou a coisa julgada material formada no procedimento ético-disciplinar da Ordem. Requereu o reconhecimento da decadência e a extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 880-890).

O art. 175 do Código Civil dispõe que *a anulação dos atos jurídicos, nos casos expressamente previstos em lei, pode ser pleiteada pelos interessados ou por seus herdeiros, dentro em quatro anos, contados do dia em que se realizou o ato*. O dispositivo regula o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de anular atos jurídicos, sendo, portanto, voltado a hipóteses de vício de consentimento ou de defeito de vontade, e não ao controle judicial de obrigações contratuais válidas e em execução.

GOUVÊA sustentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou esse dispositivo ao afastar a decadência e reconhecer a subsistência da pretensão revisional. Alegou que SELENE reconheceu expressamente a validade dos contratos de honorários advocatícios e concedeu quitação integral perante a OAB/RJ, além de ter firmado recibo de pagamento após o levantamento dos valores em 2005.

Argumentou que, diante desses atos de quitação e reconhecimento, a pretensão de revisar as cláusulas contratuais e pleitear restituição parcial estaria extinta, por perda superveniente de objeto e pela decadência do direito de anular cláusulas contratuais.

Defendeu que o Tribunal, ao desconsiderar a quitação outorgada e os efeitos do ato jurídico perfeito, contrariou o princípio da segurança jurídica e afrontou a coisa julgada material formada no procedimento ético-disciplinar da OAB/RJ. Requereu, assim, o reconhecimento da decadência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 880-890).

A análise do acórdão recorrido revela, contudo, que o Tribunal fluminense não reconheceu omissão ou contradição quanto à quitação, mas expressamente concluiu que o levantamento dos valores e o pagamento dos honorários contratuais não afastaram a possibilidade de controle judicial da proporcionalidade entre a remuneração recebida e os serviços efetivamente prestados. A Corte estadual assentou que a quitação firmada não impedia a revisão judicial de cláusulas contratuais potencialmente abusivas, sobretudo em razão da natureza de contrato de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre advogado e cliente (e-STJ, fls. 418 e 425).

O exame da alegação de decadência exigiria reinterpretação do alcance e dos efeitos jurídicos da quitação outorgada perante a OAB/RJ e do recibo de pagamento, bem como reavaliação do conjunto probatório para verificar se tais atos caracterizaram, de fato, renúncia ou extinção do direito de ação. Essa análise esbarra diretamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam, respectivamente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial.

A Súmula 5/STJ estabelece que *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*, e a Súmula 7/STJ dispõe que *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. A aferição da validade e extensão da quitação e do suposto reconhecimento de débito envolve avaliação fático-probatória e interpretação do conteúdo do contrato de honorários e dos documentos apresentados, providências inviáveis nesta instância excepcional.

Dessa forma, não se verifica violação direta do art. 175 do Código Civil. O acórdão estadual decidiu de forma coerente com o entendimento desta Corte, ao considerar inaplicável o prazo decadencial do art. 175 às hipóteses de revisão contratual e ressarcimento, que não envolvem anulação de ato jurídico, mas adequação de cláusulas contratuais a parâmetros de razoabilidade e boa-fé. Assim, a alegação de GOUVÊA não merece acolhimento.

(4) Violação dos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor

GOUVÊA aduziu prescrição, com fundamento nos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o pagamento dos honorários, ocorrido em 2005, o que atraiu a prescrição tanto sob a ótica civil quanto consumerista. Afirmou que o Tribunal, ao afastar a prescrição, violou a literalidade dos dispositivos legais que fixam o prazo quinquenal e desconsiderou o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (e-STJ, fls. 880-890).

O art. 189 do Código Civil fixou que o direito de ação nasce no momento em que violado o direito. O art. 205 estabeleceu o prazo prescricional geral de 10 anos, aplicável às pretensões de natureza pessoal não sujeitas a prazos específicos. Já o art. 206 dispôs sobre prazos prescricionais especiais, conforme a natureza da relação jurídica, variando entre 1 e 5 anos. Por sua vez, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor definiu o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de reparação por danos decorrentes de fato do produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria.

GOUVÊA sustentou que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao afastar a prescrição. Alegou que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o pagamento dos honorários contratuais, ocorrido em 2005, de modo que a pretensão revisional e restitutória estaria fulminada tanto sob a ótica civil quanto consumerista. Defendeu que o Tribunal, ao não aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC e nos arts. 205 e 206 do Código Civil, desconsiderou o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, afastou expressamente a alegação de prescrição, consignando que o pagamento dos honorários ocorreu em 1º/2/2005 e que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal previsto no art. 205 do Código Civil, aplicável às pretensões contratuais que não envolvem reparação civil decorrente de fato do serviço (e-STJ, fl. 426). A Corte estadual entendeu que a relação jurídica entre SELENE e GOUVÊA tinha natureza contratual, e não de consumo, razão pela qual o prazo decenal seria o adequado.

O exame da tese recursal demandaria reavaliação do contexto fático e das provas produzidas nos autos, notadamente quanto à data exata do ajuizamento da ação, à natureza jurídica da relação contratual (civil ou consumerista) e ao momento em que se consumou o pagamento dos honorários. Tais circunstâncias, embora relevantes para o deslinde da questão, não podem ser revistas nesta instância especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, em razão dos óbices sumulares, a pretensão de GOUVÊA não merece conhecimento.

(5) Violação do art. 427 do Código Civil

GOUVÊA defendeu a necessidade de observância ao princípio *pacta sunt servanda*, com indicação de violação do art. 427 do Código Civil. Alegou que o contrato de 1991, firmado livremente com SELENE, previa honorários de êxito de 30%, e o contrato de 2003, referente à ação rescisória, previa honorários de 10%, ambos válidos e eficazes. Explicou que, uma vez alcançado o resultado útil na demanda principal e havendo atuação substancial na rescisória, os honorários pactuados não poderiam ser revistos judicialmente. Aduziu que o Tribunal, ao reduzir o percentual acordado, afrontou a autonomia da vontade e o equilíbrio contratual. Requereu a plena validade dos contratos e a reforma do acórdão para afastar a restituição determinada (e-STJ, fls. 880-890).

O art. 427 do Código Civil consagrou o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual a proposta de contrato obriga o proponente se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso. A norma traduz o postulado *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos regularmente

formados e celebrados devem ser cumpridos tal como foram avençados, em observância à autonomia da vontade e à segurança jurídica.

GOUVÊA sustentou que o acórdão recorrido violou esse dispositivo ao relativizar a força obrigatória dos contratos de honorários advocatícios firmados com SELENE. Alegou que o contrato de 1991, celebrado para a ação principal, previa honorários de êxito de 30%, e o de 2003, referente à ação rescisória, estabelecia honorários de 10%. Argumentou que ambos os contratos foram firmados livremente, de forma válida e eficaz, e que, tendo havido êxito na ação principal e substancial atuação na rescisória, não seria possível ao Poder Judiciário revisar os percentuais pactuados sem afrontar a autonomia da vontade das partes. Afirmou que o Tribunal, ao reduzir o valor acordado, desconsiderou a literalidade dos contratos e violou o princípio do equilíbrio contratual.

O acórdão recorrido, contudo, demonstrou ter atuado nos limites da determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, que havia determinado a reapreciação dos honorários contratuais à luz da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, quando o contrato com cláusula de êxito é rescindido antes do término do processo, a remuneração deve ser proporcional aos serviços efetivamente prestados (e-STJ, fls. 587-596). Nesse contexto, o Tribunal estadual reconheceu a integralidade do cumprimento do contrato relativo à ação principal, mas considerou cabível a redução modesta dos honorários referentes à ação rescisória, em virtude de sua rescisão antes da conclusão do processo, fixando a restituição de um terço dos valores recebidos (e-STJ, fls. 793-798).

O acolhimento da tese recursal implicaria o reexame das cláusulas contratuais que estipularam os percentuais de honorários, a verificação do grau de execução de cada contrato e a análise das circunstâncias em que ocorreu a rescisão. Essa incursão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses expressamente vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os óbices das súmulas acima citadas impedem o conhecimento do recurso no ponto.

(6) Violação do art. 86, parágrafo único, do CPC

GOUVÊA ressaltou que o acórdão recorrido contrariou o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois reconheceu sucumbência recíproca em situação de sucumbência mínima. Sustentou que, embora o pedido revisional tenha sido apenas parcialmente reduzido em relação à ação rescisória, o êxito da tese de validade dos contratos representou vitória substancial da parte ré, impondo ao ESPÓLIO o ônus integral das custas e honorários. Asseverou que o Tribunal, ao dividir os encargos,

desconsiderou a regra segundo a qual a sucumbência mínima exclui a compensação. Requereu a reforma do acórdão para fixar o ESPÓLIO como responsável exclusivo pelos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 880-890).

O art. 86 do Código de Processo Civil dispõe que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as despesas e os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre eles. O parágrafo único complementa que, havendo sucumbência mínima de uma das partes, o outro litigante responderá por inteiro pelas despesas e honorários.

GOUVÊA sustentou violação desse dispositivo, alegando que o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao reconhecer sucumbência recíproca, quando a parte teria decaído apenas em parcela mínima do pedido. Argumentou que o acórdão reconheceu a validade integral do contrato de 1991, que previa honorários de 30%, e determinou apenas a restituição de um terço dos honorários referentes ao contrato de 2003, relativo à ação rescisória, cujo percentual era de 10%. Assim, segundo defendeu, a condenação limitou-se a fração ínfima da verba honorária global, configurando sucumbência mínima, hipótese que afastaria a compensação e imporia ao ESPÓLIO o pagamento integral das custas e honorários (e-STJ, fls. 880-890 e 1.062-1.065).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, concluiu pela sucumbência recíproca, entendendo que, embora o primeiro contrato tenha sido considerado válido, o segundo foi parcialmente reduzido, resultando em parcial procedência do pedido revisional formulado por SELENE. Por essa razão, fixou a divisão proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes (e-STJ, fls. 793-798).

O acolhimento da tese de GOUVÊA exigiria reexame do conjunto fático-probatório para mensurar o grau de procedência do pedido, a extensão do decaimento de cada parte e o valor econômico da restituição determinada – matérias que não se resolvem apenas por direito, mas dependem da valoração das provas e da análise dos elementos financeiros dos contratos de 1991 e 2003. Tal incursão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas em sede de recurso especial.

Portanto, como a modificação pretendida demandaria reavaliação das provas e reinterpretção dos contratos e da extensão da condenação, os óbices das súmulas 5 e 7 do STJ impedem o reconhecimento do recurso especial neste ponto.

(7) Violação do princípio da causalidade e ocorrência de *reformatio in pejus*

GOUVÊA argumentou violação do princípio da causalidade e ocorrência de *reformatio in pejus* na majoração dos honorários de 10% para 15%. Afirmou que a alteração do percentual, sem provocação das partes e em prejuízo exclusivo de quem não apelou, violou o princípio da não surpresa e configurou *reformatio in pejus*. Acrescentou que, além de inexistir culpa do escritório pela propositura da ação, foi o ESPÓLIO quem deu causa à demanda, devendo arcar integralmente com os ônus decorrentes. Pleiteou, assim, a redução dos honorários ao patamar originário de 10% e o afastamento da condenação solidária em custas e despesas processuais (e-STJ, fls. 880-890).

O princípio da causalidade impõe que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados por aquele que deu causa à instauração do processo, ainda que venha a ser vencedor na demanda. Esse princípio complementa o da sucumbência e tem por finalidade assegurar a justa imputação dos encargos processuais, conforme a responsabilidade pela provocação da jurisdição.

GOUVÊA sustentou que o acórdão recorrido contrariou tal princípio e incorreu em *reformatio in pejus*. Alegou que a majoração dos honorários de 10% para 15%, fixada pelo Tribunal, ocorreu sem provocação das partes e em prejuízo exclusivo de quem não interpôs recurso. Argumentou que a elevação dos honorários implicou reforma da sentença em desfavor de quem não recorreu, violando o princípio da não surpresa e a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Aduziu, ainda, que a ação fora proposta exclusivamente por SELENE, de modo que eventual condenação em honorários e custas deveria recair apenas sobre o ESPÓLIO, que deu causa ao processo, sendo indevida a divisão solidária dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 880-890).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao proferir o acórdão de retratação, fixou honorários de sucumbência em 15% para ambas as partes, reconhecendo sucumbência recíproca. Justificou que, como houve parcial procedência da pretensão revisional e restituição proporcional dos honorários, cada litigante deveria suportar a verba honorária relativa à parcela em que foi vencido (e-STJ, fls. 793-798). O Colegiado não majorou os honorários em prejuízo exclusivo de GOUVÊA, mas apenas ajustou o percentual dentro da faixa prevista no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, em consonância com a proporção de êxito e insucesso das partes.

A pretensão recursal demandaria, portanto, reexame da extensão do decaimento de cada parte e da proporcionalidade da fixação dos honorários, o que implicaria incursão em matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Essas matérias encontram vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, considerando que a reavaliação do percentual de honorários ou da proporcionalidade da sucumbência demanda análise fática, o recurso não deve ser conhecido no ponto.

Do recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE SELENE DE LIMA MARIA (ESPÓLIO) [e-STJ, fls. 893-916]

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o ESPÓLIO apontou **(1)** violação do art. 85 do CPC e divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais; **(2)** ofensa ao princípio da causalidade e à vedação de bases de cálculo distintas; **(3)** *reformatio in pejus* na fixação dos honorários; e **(4)** pedido de reforma para afastar a sucumbência recíproca, condenando GOUVÊA exclusivamente nos ônus da sucumbência, ou, subsidiariamente, ajustar os percentuais e bases de cálculo (e-STJ, fls. 893-916).

O objetivo recursal consistiu em definir se (i) o acórdão violou o art. 85 do CPC ao fixar sucumbência recíproca; (ii) deveria incidir o princípio da causalidade; (iii) houve *reformatio in pejus* na fixação dos honorários; e (iv) seria cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

(1) (2) Violação do art. 85 do CPC

O ESPÓLIO sustentou violação do art. 85 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Argumentou que o acórdão recorrido contrariou o regime jurídico da sucumbência ao reconhecer a divisão proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais entre as partes, mesmo tendo GOUVÊA dado causa à demanda.

Aduziu que o princípio da causalidade deveria prevalecer, impondo à parte demandada a integralidade dos encargos sucumbenciais. Afirmou que o Tribunal, ao manter a condenação recíproca, contrariou a literalidade do art. 85 e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade exclusiva de quem deu causa ao processo pelo pagamento das verbas de sucumbência.

Fundamentou a tese em julgados que teriam decidido no sentido de que, sendo mínima a sucumbência de uma parte, a outra deve arcar com o ônus integral, e requereu a reforma do acórdão para que GOUVÊA fosse condenado integralmente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 893-916).

O ESPÓLIO afirmou, ainda, violação do princípio da causalidade e da vedação de bases de cálculo distintas. Defendeu que o acórdão recorrido fixou os honorários de

sucumbência em bases distintas para cada parte, resultando em desproporção e falta de correspondência entre o valor econômico da condenação e o trabalho desenvolvido. Asseverou que, ao permitir a cumulação de percentuais sobre bases diversas, o Tribunal incorreu em *bis in idem* e desvirtuou a natureza da verba honorária.

Disse que o acórdão deixou de observar a regra de que a fixação dos honorários deve incidir sobre o mesmo parâmetro de cálculo, preservando a proporcionalidade e a isonomia entre as partes. Afirmou que o Tribunal, ao assim decidir, violou o princípio da causalidade, porquanto a demanda apenas fora proposta em razão da conduta de GOUVÊA, que reteve valores indevidos.

Requeru a reforma do acórdão para fixar honorários de sucumbência uniformes e adequados à responsabilidade de cada parte (e-STJ, fls. 893-916).

O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo que são devidos ao advogado da parte vencedora e fixados conforme os critérios legais, observando-se o grau de zelo, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. O dispositivo busca assegurar a remuneração equitativa e proporcional à atuação do patrono, em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade.

O ESPÓLIO alegou que o Tribunal de origem violou esse artigo e o princípio da causalidade ao reconhecer a sucumbência recíproca, mesmo tendo GOUVÊA dado causa à demanda. Sustentou que a condenação deveria recair exclusivamente sobre GOUVÊA e que o acórdão incorreu em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade integral de quem deu causa à ação. Aduziu ainda que houve desrespeito à vedação de bases de cálculo distintas na fixação dos honorários, o que teria gerado desproporcionalidade e *bis in idem*.

Todavia, as alegações não demonstraram, de forma clara e pormenorizada, como o Tribunal de Justiça teria violado o art. 85 do CPC. A decisão de origem aplicou os critérios de sucumbência e proporcionalidade conforme o resultado da demanda, reconhecendo que ambas as partes decaíram parcialmente, e essa conclusão decorreu da análise dos fatos e provas constantes dos autos. Assim, a pretensão recursal exigiria reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demandaria nova valoração do grau de êxito e da extensão da sucumbência.

Além disso, quanto à alegada divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal), a peça recursal não apresentou o cotejo analítico exigido, limitando-se à mera transcrição de ementas e trechos de votos, sem demonstrar similitude fática nem divergência concreta na interpretação da lei federal. A ausência

dessa demonstração atraiu corretamente a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência de fundamentação que impediu a exata compreensão da controvérsia..

O acórdão impugnado não contrariou o art. 85 do CPC nem o princípio da causalidade, pois reconheceu que o resultado da ação impôs a ambas as partes a responsabilidade parcial pelos encargos processuais.

Desse modo, a alegação não prospera.

(3) Violação do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil

O ESPÓLIO aduziu a ocorrência de *reformatio in pejus* na fixação dos honorários advocatícios. Alegou que, ao estabelecer sucumbência recíproca e majorar os honorários em prejuízo do ESPÓLIO, o Tribunal reformou a sentença em desfavor de quem não interpôs recurso, o que afrontou o princípio da não surpresa e o art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentou que o Tribunal extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação e promoveu modificação prejudicial à parte vencedora. Aduziu que o acórdão incorreu em ilegalidade ao alterar, de ofício, a proporcionalidade dos honorários sem provocação das partes, violando os princípios da congruência e do devido processo legal. Requereu, assim, o reconhecimento da nulidade parcial do acórdão e a restauração da sentença no ponto em que havia fixado os honorários em favor do ESPÓLIO (e-STJ, fls. 893-916).

O art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil define o efeito devolutivo da apelação, delimitando que o tribunal deve apreciar apenas as matérias impugnadas, vedada a *reformatio in pejus*, ou seja, a modificação da decisão em prejuízo da parte que não interpôs recurso. A norma visa assegurar o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa, impedindo que a instância revisora amplie o julgamento além do pedido devolvido.

O ESPÓLIO alegou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou esse dispositivo ao majorar os honorários e redistribuir a sucumbência de forma mais gravosa, embora não houvesse recurso de GOUVÊA contra esse ponto da sentença. Argumentou que o acórdão reformou parcialmente a decisão em desfavor da parte que não recorreu, configurando *reformatio in pejus* e extrapolando os limites objetivos da devolutividade recursal.

Todavia, a análise do acórdão recorrido demonstra que a Corte local apenas aplicou os critérios de proporcionalidade e causalidade previstos no art. 85 do CPC, ajustando a distribuição da sucumbência conforme o resultado do julgamento, que

reconheceu o decaimento parcial de ambas as partes. A alteração não decorreu de iniciativa de ofício, mas foi consequência lógica da reforma parcial do mérito em apelação.

Nesse contexto, a pretensão recursal demandaria o reexame do conteúdo decisório e a interpretação das razões de decidir da instância ordinária, o que implicaria incursão em matéria fática e de mérito, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão não extrapolou os limites do efeito devolutivo, tampouco impôs gravame indevido, limitando-se a ajustar a sucumbência à nova composição do resultado da causa.

Assim, não se verificou violação do art. 1.013, § 1º, do CPC, pois o Tribunal de origem agiu dentro dos contornos da devolução recursal e do princípio da proporcionalidade, inexistindo *reformatio in pejus* a justificar o provimento do recurso especial. Ademais, em razão do óbice sumular acima explicitado, o recurso, sequer, deve ser conhecido neste ponto.

(4) Dissídio jurisprudencial

O ESPÓLIO alegou, por fim, dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais. Indicou como paradigmas decisões que, em casos semelhantes, teriam reconhecido a aplicação do princípio da causalidade e a impossibilidade de compensação de honorários em situações de sucumbência mínima.

O dissídio jurisprudencial previsto na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe demonstração efetiva de divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais, exigindo, para tanto, o cotejo analítico previsto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tal cotejo deve evidenciar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados e a oposição clara entre as teses jurídicas adotadas.

No caso, o ESPÓLIO alegou dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade e à distribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando que o acórdão recorrido divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais que afastaram a compensação de honorários em hipóteses de sucumbência mínima. Contudo, a mera transcrição de ementas e trechos de votos não se mostrou

suficiente para demonstrar a identidade de situações e a divergência interpretativa, pois não houve transcrição dos fundamentos determinantes nem confronto analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Dessa forma, a ausência de cotejo analítico inviabilizou o conhecimento do recurso pela alínea c, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Além disso, a apreciação das conclusões do Tribunal de origem sobre a extensão da sucumbência e a proporcionalidade dos honorários demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o dissídio invocado não se configurou nos moldes exigidos pela legislação processual, por ausência de similitude fática e de demonstração da divergência específica de interpretação da lei federal, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** dos recursos especiais e, nessa extensão, **NEGAR-LHES** provimento.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários nos presentes recursos, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recursos contra este acórdão, se declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.972.203 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0231540-8

Número de Origem:

00631024220108190001 201924510539 202000606244 631024220108190001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JORGE SERENO MARIA

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE LIMA MARIA

AGRAVANTE : JOYCE DE LIMA MARIA

AGRAVANTE : DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325

AGRAVANTE : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085

LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873

RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221

GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

AGRAVADO : SELENE DE LIMA MARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JORGE SERENO MARIA
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO DE LIMA MARIA
AGRAVADO : JULIO CESAR DE LIMA MARIA
AGRAVADO : JOYCE DE LIMA MARIA
AGRAVADO : DALILA DE LIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO FERNANDES - RJ103325
AGRAVADO : GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
ELAINE ROSA PEREIRA - RJ174221
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025